



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061271-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é agravante MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES, é agravado CLAUDIO PAULO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26049

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2061271-05.2025.8.26.0000 – EMBU DAS ARTES
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS
ARTES

AGRAVADO: CLAUDIO PAULO DE SOUZA

Juíza de Primeira Instância: Barbara Carola Hinderberger Cardoso de Almeida

EMENTA: Direito Administrativo. Agravo de Instrumento. Redução de jornada de trabalho. Pedido de servidor público municipal. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu medida liminar para redução de jornada de trabalho de servidor público municipal em 50%, sem prejuízo de vencimentos, para acompanhamento de filho com Transtorno do Espectro Autista.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da concessão de redução de jornada de trabalho ao servidor público municipal, considerada a legislação municipal e a aplicação da tese fixada pelo STF no Tema nº 1.097.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada está fundamentada na necessidade comprovada de acompanhamento do filho do servidor, que possui diagnóstico de TEA e requer terapias multidisciplinares.

4. A legislação municipal prevê redução de jornada para servidores com dependentes deficientes, e a decisão está em consonância com a tese do STF que aplica a Lei nº 8.112/90 aos servidores municipais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A redução de jornada de trabalho de servidor público municipal é possível quando comprovada a necessidade de acompanhamento de dependente com deficiência, conforme legislação municipal e tese do STF.

Legislação Citada:

Lei Complementar nº 137/2010, Decreto nº 2.718/2023, Lei nº 8.112/90.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível nº 1003708-32.2022.8.26.0176, Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, j. 04.12.2023.

TJSP, Apelação Cível nº 1000873-71.2022.8.26.0176, Rel. José Maria Câmara Junior, j. 02.12.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº
2078378-33.2023.8.26.0000, Rel. Luís Francisco Aguilar
Cortez, j. 03.05.2023.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária, concedeu medida liminar para a redução imediata da jornada de trabalho do autor, ora agravado, em 50% (cinquenta por cento), sem qualquer prejuízo de seus vencimentos.

Narra o agravante que a ação foi proposta por servidor público municipal lotado junto ao SAMU, que cumpre jornada de trabalho em regime de escala 12x36 e, por possuir filho menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nível 2 de suporte, requereu a concessão de horário especial, com redução de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária, sem prejuízo de sua remuneração, já que seu filho necessita de tratamento contínuo e acompanhamento regular. Afirma que o Estatuto dos Funcionários Públicos de Embu das Artes (Lei Complementar nº 137/2010) prevê, nos termos do Decreto nº 2.718/2023, a concessão de horário especial de redução de jornada ao servidor que tenha dependente com deficiência, de forma que não se aplica analogicamente, ao caso concreto, a Lei nº 8.112/90 nem tampouco se aplica a tese fixada em sede de repercussão geral pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 1.097, que discutiu a possibilidade de aplicação analógica da Lei n. 8.112/90 aos servidores municipais e estaduais somente diante da inexistência de previsão estadual ou municipal para tal benefício. Explica que o Decreto Municipal nº 2.718/2023 dispõe que não se aplica o horário especial aos servidores que cumprem regime de escala ou plantão, como é o caso do autor, ora agravado. Além disso, afirma que a redução de jornada a ser concedida varia de 10% a 50%, após avaliação da junta médica do Centro de Atenção à Saúde do Trabalhador – CAST, que avaliará a compatibilidade da jornada com a real necessidade do servidor. Dessa forma, entende que o pedido do autor, ora agravado, não está em consonância com a legislação municipal, pois, além da redução de jornada não ser compatível com o regime de escala ou plantão (até porque o servidor na escala 12x36 já possui de 3 ou 4 dias

inteiros na semana sem labor), não foi observado o rito administrativo para a sua concessão. Destaca, no mais, a impossibilidade de o Poder Judiciário, em substituição à Administração Pública municipal, interferir na administração funcional. Diante disso, requer a concessão de medida cautelar recursal para a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Indeferida a medida cautelar recursal (f. 15/19), foi apresentada a contraminuta de f. 22/29.

É o relatório.

Processado o recurso e apresentada a contraminuta, verifica-se que persistem os motivos que levaram ao indeferimento da medida cautelar recursal.

Isso porque, conforme já constatado em sede de cognição sumária, a decisão agravada, fundada na presença dos requisitos necessários à concessão de medida liminar, encontra-se devidamente motivada e não se mostra ilegal ou irregular, pois proferida em consonância com os elementos probatórios presentes nesta fase processual inicial.

Com efeito, a ação foi proposta por servidor público municipal para a redução de sua jornada de trabalho em 50% (cinquenta por cento), pois possui filho no espectro autista e, por isso, necessita acompanhá-lo às terapias multidisciplinares prescritas para o seu tratamento.

O relatório médico apresentado comprova que seu filho foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, nível 2 de suporte (CID 10: F84/ CID 11: 6A02), sendo que *“apresenta prejuízo moderado no desenvolvimento da linguagem verbal, com prejuízo na esfera social, baixa reciprocidade socioafetiva e prejuízo na manutenção do contato visual. Apresenta também padrão de comportamento repetitivo, agressividade, dificuldade comportamental ao ser contrariado”* e, por isso, foram prescritas para o seu tratamento 17 (dezessete) horas semanais de terapias multidisciplinares, que deverá incluir Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Psicologia, Hidroterapia, Psicopedagoga e Assistente Terapêutica em sala de aula (f. 25 dos autos principais).

Além disso, juntou o autor, ora agravado, documentos e relatórios comprobatórios de que o seu filho é submetido ao tratamento prescrito, em

caráter contínuo, de terça a sexta-feira, no período das 7h50 às 11h10 (f. 26/28 dos autos principais).

Diante desse cenário, correta a r. decisão agravada ao deferir liminarmente a redução da jornada no percentual de 50% (cinquenta por cento), de forma a permitir que o autor acompanhe seu filho assiduamente ao tratamento prescrito.

Destaca-se que a questão será objeto de devida e oportuna instrução probatória, em que será apurado o percentual de redução da jornada de trabalho adequado e compatível ao desempenho das atividades laborativas do autor, ora agravado, e ao acompanhamento do tratamento de seu filho.

Neste momento processual inicial, sobrepõe-se, ao menos a princípio, a necessidade de redução de jornada comprovada pelo autor, ora agravado, para viabilizar o acompanhamento de seu filho às terapias na frequência prescrita, sobretudo porque a Municipalidade não trouxe qualquer elemento probatório apto a infirmar referida necessidade ou a justificar a redução em menor percentual.

Do mesmo modo, prevalece, ao menos nesta fase processual inicial, o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1.097 da Repercussão Geral, em que fixada a tese de que “*aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, §2º e §3º, da Lei 8.112/90*”, sendo que a afirmada inobservância de regramento municipal específico será objeto de oportuna e aprofundada análise durante a instrução probatória.

Além disso, constata-se, ainda em sede de cognição sumária, que a questão relativa à concessão de referido benefício aos servidores municipais de Embu das Artes já foi objeto de análise por este E. Tribunal de Justiça, que concluiu pela necessidade de observância ao decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1.097:

SERVIDOR MUNICIPAL – Pretensão de redução da jornada de trabalho sem redução da remuneração em razão de seus dois filhos estarem no espectro autista –

Tese fixada no julgamento do Tema nº 1.097 da Repercussão Geral que estendeu o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.112/90 aos servidores estaduais e municipais – Possibilidade de acolher a pretensão – Ausência de violação aos princípios da legalidade estrita e separação de poderes – Recurso não provido. (TJSP – 1ª Câmara de Direito Público – Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez – Comarca de Embu das Artes – Apelação Cível nº 1003708-32.2022.8.26.0176 – J. 04.12.2023).

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. MÉDICA PLANTONISTA. Matéria devolvida para reexame gravita em torno da redução da carga horária sem prejuízo do salário ou necessidade de compensação. A servidora possui filho diagnosticado com transtorno do espectro autista. Necessidade de acompanhamento ostensivo pela mãe, que não tem familiares para auxiliá-la. Possibilidade. Diretos da pessoa com deficiência incorporada à legislação brasileira. Redução feita com base em ponderação de interesses, sopesando o ônus excessivo da administração. Necessidade de compatibilização dos interesses público e privado. Precedentes dessa 8ª Câmara de Direito Público. Aplicação analógica do artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei Federal n. 8.112/90. Redução da jornada de trabalho em menor extensão do que a pleiteada, fixando-a em 6 horas diárias e 30 horas semanais, sem prejuízo dos vencimentos e sem a necessidade de compensação. Sentença parcialmente

reformada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE ACOLHIDA. (TJSP – 8ª Câmara de Direito Público – Rel. José Maria Câmara Junior – Comarca de Embu das Artes – Apelação Cível nº 1000873-71.2022.8.26.0176 – J. 02.12.2024).

TUTELA DE URGÊNCIA – Servidor municipal – Pretensão de redução de jornada com fundamento no art. 98, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.112/90 – Possibilidade – Tema nº 1.097 da Repercussão Geral – Probabilidade do direito alegado – Tutela de urgência mantida – Recurso não provido. (TJSP – 1ª Câmara de Direito Público – Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez – Agravo de Instrumento nº 2078378-33.2023.8.26.0000 – J. 03.05.2023).

Diante deste cenário, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso e manter a r. decisão agravada que deu a correta solução à questão neste momento processual inicial.

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto pelo **Município da Estância Turística de Embu das Artes** na ação ordinária proposta por **Claudio Paulo de Souza** (proc. nº 1009413-40.2024.8.26.0176 – 2ª Vara Judicial do Foro de Embu das Artes, SP).

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO
Relator